

**INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO –  
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO *LATO SENSU EM DIREITO*  
*PROCESSUAL CIVIL***

**JOANICE GOMES PEREIRA**

**DENUNCIAÇÃO DA LIDE NAS AÇÕES CONTRA  
O ESTADO**

**CUIABÁ/MT  
2010**

**JOANICE GOMES PEREIRA**

**DENUNCIÇÃO DA LIDE NAS AÇÕES CONTRA  
O ESTADO**

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Direito Processual Civil no Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* do Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP.

**CUIABÁ/MT  
2010**

**JOANICE GOMES PEREIRA**

## **DENUNCIÇÃO DA LIDE NAS AÇÕES CONTRA O ESTADO**

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Direito Processual Civil, no Curso de Pós- Graduação *Lato Sensu* (\*) do Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP.

Aprovado pelos membros da banca examinadora em \_\_/\_\_/\_\_, com menção \_\_\_\_\_(\_\_\_\_\_).

Banca Examinadora:

---

Presidente: Prof.

---

Integrante: Prof.

---

Integrante: Prof.

## **Dedicatória**

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, pois sem Ele nada seria possível. A mim, por ser fruto de um esforço em ver uma idéia concretizada. Aos meus filhos Renato, Luciana e, em especial, ao Rafael, pelo incondicional apoio, dedicação e compreensão em todos os momentos desta e de outras caminhadas.

## **Agradecimentos**

A todos os meus professores Curso de Pós-Graduação *Lato*  
*Sensu* do Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP.  
Aos meus familiares e amigos.

## RESUMO

Este trabalho tem por objetivo dissertar sobre a possibilidade da denunciação da lide quanto à responsabilidade civil do Estado em ações que é demandado em razão de danos causados a terceiros por seus agentes. Na seara do processo civil, o instituto da intervenção de terceiros tem por objetivo facilitar a resolução das lides, trazendo ao processo todas as pessoas que de alguma forma estão envolvidas com o seu objeto. A ideia central é a economia processual, a qual possui um princípio de mesmo nome. Nesse contexto, a denunciação da lide é uma das formas ou tipos de intervenção de terceiros. O presente Trabalho de Conclusão de Curso aborda trabalho a origem da intervenção de terceiros, bem como o seu fundamento de criação, com a finalidade de estudar especificamente a denunciação da lide no que tange a responsabilidade civil do Estado e a possibilidade de seu cabimento nas ações em que o Estado figura no pólo passivo em demanda judicial oriunda de ações de seus agentes, que causaram dano a outrem, o motivo da lide. Para tanto, será utilizado a metodologia de pesquisa bibliográfica, tendo como método, o dialético, sendo a arte de, no diálogo, demonstrar uma tese por meio de uma argumentação capaz de definir e distinguir claramente os conceitos e posicionamentos jurídicos envolvidos na questão, que será feito por intermédio de pesquisas jurisprudenciais e doutrinárias a respeito.

**Palavras-Chave:** denunciação da lide; responsabilidade civil do Estado; cabimento.

## ABSTRACT

This paper aims to expound about the possibility of denunciation of the dispute regarding the liability of the State actions that is sued because of damage to third parties by their agents. In the area of civil procedure, the institute of the intervention the third aims to facilitate the resolution of the legal dispute, bringing the process all the people who are someone involved with your subject. The focus is judicial economy, which has a principle of the same name. In this context, the denunciation of the dispute one of the forms or types of intervention the third. This Work Conclusion the Course work covers the origin of the intervention and their breeding grounds it, in order to study specifically denounced of the legal dispute when it comes to responsibility civil State and possibility of their actions fit well in the state shown in the passive pole, because of its agents, causing harm to others, the reason for fighting. Therefore, be use research methodology bibliography is, with the around the dialectical, and the art of in dialogue, therefore demonstrate a thesis through a claims, able to define and clearly distinguish the concepts and placements law, will be done through research case law and academic writings about it.

**Keywords:** denunciation of the dispute. Liability of the State; possibility.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

CF/88 – Constituição Federal de 1988.

CPC – Código de Processo Civil.

Carta Maior – Constituição Federal de 1988.

STF – Supremo Tribunal Federal.

STJ – Superior Tribunal de Justiça.

TJMT – Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso

# SUMÁRIO

|   |    |
|---|----|
| <b>RESUMO</b> .....   | 06 |
| <b>ABSTRACT</b> .....   | 07 |
| <b>INTRODUÇÃO</b> .....   | 09 |
| <b>Capítulo I – INTERVENÇÃO DE TERCEIROS</b> .....                      | 12 |
| <b>Capítulo II – DENUNCIÇÃO DA LIDE</b> .....                           | 15 |
| 2.1 Conceituação.....   | 15 |
| 2.2 Obrigatoriedade da denúncia da lide.....                            | 20 |
| 2.3 Casos de impedimento da Denúncia a Lide.....                        | 20 |
| 2.4 Objetivo do incidente.....  | 21 |
| 2.5 Legitimação.....  | 21 |
| 2.6 Formas de interposição da denúncia.....                             | 22 |
| a) Denúncia feita pelo autor.....                                       | 22 |
| b) Denúncia feita pelo réu .....  | 22 |
| 2.7 Efeitos da denúncia da lide.....                                    | 23 |
| 2.8 Recurso.....  | 24 |
| <b>Capítulo III – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO</b> .....            | 26 |
| <b>Capítulo IV – DENUNCIÇÃO DA LIDE NAS AÇÕES CONTRA O ESTADO</b> ..... | 30 |
| <b>CONCLUSÃO</b> .....  | 38 |
| <b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....                                 | 42 |

## INTRODUÇÃO

Ao considerar que a presente autora já ultrapassou os cinco anos do curso de graduação em direito, pode-se apreender ao longo dessa caminhada, por consultas a renomados doutrinadores e também por estudo e vivência própria, que responsabilidade civil do Estado é a obrigação imposta ao poder público de compor os danos ocasionados a terceiros por atos praticados por seus agentes no exercício de suas atribuições, como prevê o artigo 37, parágrafo sexto da Constituição Federal de 1988 – CF/88. Resume-se na composição de danos, mas não se fala em responsabilidade penal.

Nesse contexto, será estudado a intervenção de terceiros, mais especificamente a denúncia da lide, um instrumento processual capaz de contribuir com a economia e celeridade processual. No entanto, seu estudo será direcionado a sua aplicação nas lides do estado de Mato Grosso, com o fim de achar respostas no próprio judiciário estadual para a questão principal do presente trabalho que é a possibilidade de utilização do instituto nos casos de responsabilidade civil do estado.

A problemática que envolve o tema é que no caso de responsabilidade civil do Estado, saber se este pode exercer seu direito de regresso contra o agente causador do dano antes de esgotada a discussão judicial em todas as suas instancias. Em outras palavras, pode o Estado denunciar a lide contra o agente? Essa denúncia seria obrigatória? Há algum caso em que seja obrigatória a denúncia da lide?

O tema envolve a intervenção de terceiros, a denúncia da lide e possibilidade de aplicação desta medida processual quando figurar a responsabilidade civil do Estado, ou seja, quando ele é chamado em juízo para responder por danos a outrem causados por um de seus agentes. Isto porque o

Estado exerce suas atividades por meio dos agentes públicos, os quais englobam os agentes políticos, servidores públicos e particulares em colaboração com o Estado.

Há posicionamentos de que o Estado não pode denunciar a lide quando responder por danos causados por seus agentes, pois deve esperar o trânsito em julgado da decisão, para então acionar o legítimo (ou, diga-se, verdadeiro) causador do dano.

Todavia, há posicionamentos contrários a respeito, que devido a relevância da fonte, tais como a de doutrinadores como Maniróni e Theodoro Junior e dos Tribunais Superiores, que vale citar o STJ e o STF, sobrepõe-se no sentido de que o Estado pode lançar mão de tal instrumento de economia processual.

Para esclarecer tal divergência, este estudo está dividido em seis partes, sendo esta introdução, quatro capítulos, quais sejam em seqüência: a intervenção de terceiros, a denunciação da lide, a responsabilidade civil do Estado e as denunciações da lide nas ações contra o Estado; e, por fim, a conclusão.

O primeiro capítulo fala sobre a intervenção de terceiros no geral e os objetivos de sua criação, com base em doutrina processualista atual e outras mais pretéritas e consagradas.

O segundo aborda o instituto da denunciação da lide, ainda com base nos renomados processualistas brasileiros.

Estudaremos na terceira parte o instituto da Responsabilidade Civil, já com base mais ampla, nos utilizando de doutrinadores do ramo do direito administrativo e por óbvio, do direito processual civil.

O quarto capítulo estuda a denunciação da lide pelo Estado. Pretende-se aqui analisar quais as conseqüências das respostas obtidas, não ao particular, mas sim ao judiciário como um todo, e mais especificamente ao judiciário de Mato Grosso.

Para tanto, esta monografia está pautada na metodologia de pesquisa bibliográfica e nos métodos de pesquisa dialético, sendo a arte de, no diálogo, demonstrar uma tese por meio de uma argumentação capaz de definir e distinguir claramente os conceitos envolvidos na questão.

Ao final, a conclusão resgata as questões pontuais de cada etapa do trabalho.

## INTERVENÇÃO DE TERCEIROS

A intervenção de terceiros é um instituto muito peculiar na prática processual dos diversos ramos do direito. Sua incidência é possível no direito processual penal, no processo tributário, do processo do trabalho e por certo no processo civil. Este estudo se limita a este último.

Como de praxe, no direito instrumental civil prevalece a regra da tripartição dos agentes ou pessoas do processo, quais são o juiz, o autor e o réu. Nesse cenário, o juiz se coloca como neutro e ao mesmo tempo “sobre” as partes, a fim de dirimir o conflito entre elas. Nesse contexto, o tema em epigrafa figura como aquele que não é parte, mas que também tem algum interesse, ou responsabilidade, ou de alguma forma ou de outra importa para a lide entre as partes.

Segundo Humberto Theodoro Junior (2004, 234p) a Intervenção de terceiros ocorre quando alguém ingressa, como parte ou coadjuvante da parte, em processo pendente entre outras partes.

Nesse sentido, Junior argumenta que a intervenção de terceiros é sempre voluntária, sendo injurídico pensar que a lei possa obrigar o estranho a ingressar no processo. O que ocorre, muitas vezes, é a provocação de uma das partes do processo pendente para que o terceiro venha a integrar a relação processual. Mas "a possibilidade de o juiz obrigar, por ato de ofício, o terceiro a ingressar em juízo deve hoje ser contestada.

O juiz não pode, inquisitorialmente, trazer o terceiro a juízo". O que ele faz, em casos como o do parágrafo único do art. 47, é determinar a uma das partes que, se quiser a decisão de mérito, cite terceiros (litisconsortes necessários), pois do contrário o processo será trancado sem ela. A coação legal exerce-se sobre a parte e não sobre o terceiro. Esse continua livre de intervir ou não. Não se lhe comina pena alguma, suporta apenas o ônus de sujeitar-se aos efeitos da sentença, como decorrência da citação.

Por outro lado, a intervenção, sempre facultativa para o terceiro, não é, porém, arbitrária, só pode ocorrer naquelas hipóteses especialmente previstas pela lei processual.

Esse entendimento pode igualmente ser extraído de diversos autores. Por exemplo, Vicente Greco Filho, apud Alexandre Freitas Câmara (2006, 186p), defende que “terceiro é conceito a que se chega por negação. É terceiro quem não é parte”. Deste modo, em um dado processo que são partes “A” e “B”, serão terceiros todas as demais pessoas, que não o juiz e estes dois. Está explicado.

É importante falar sobre o porquê da existência desse instituto jurídico. Vamos nos pautar da doutrina de Alexandre Câmara Freitas:

**Justifica-se a existência das diversas modalidades de intervenção de terceiros pelo fato de o processo poder produzir efeitos sobre a esfera jurídica de interesses de pessoas estranhas à relação processual.** Basta pensar nas conseqüências de uma sentença que decreta o despejo sobre o sublocatário de um imóvel, quando são partes da demanda apenas o locador e o locatário; ou nos efeitos de uma sentença que provoque a evicção sobre as relações entre o adquirente do bem que acaba de ser perdido e aquele que lhe alienou a coisa. É por estas razões que, nos casos expressamente previstos em lei, admite-se a alteração subjetiva da relação processual, como o ingresso de quem originariamente não figurava como parte. **É de se observar que o terceiro torna-se parte no momento em que intervém** (CÂMARA, 2006, 187/188p). (Destacou-se).

É importante também não confundir a intervenção de terceiros com outros institutos. Vejamos um pouco mais explicação de Alexandre Câmara:

Relembre-se, aqui, que há dois conceitos distintos de parte com relevância para o Direito Processual: os de parte da demanda e de parte do processo. O Terceiro, que não é parte da demanda, torna-se com a intervenção, parte do processo. É de se notar, porém, que não se pode considerar intervenção de terceiro o ingresso no processo de um litisconsorte necessário que se encontra ausente. Isto porque o litisconsorte necessário é parte originária, que deveria figurar no processo desde o início, não se podendo considerá-lo terceiro. (CÂMARA, 2006, 188p).

No mesmo sentido, Humberto Theodoro Junior leciona (2005, 120p) que “os diversos litigantes, que se colocam do mesmo lado da relação processual, chamam-se *litisconsortes*. O que justifica o cúmulo subjetivo, *in casu*, é o direito material

disputado tocar mais de um titular ou obrigação, ou é a existência de conexão entre os pedidos”.

Destarte, depreende-se que a intervenção de terceiros diferencia-se do litisconsorte porque neste as partes estão postos unilateralmente com relação a uma obrigação ou causa de pedir, ao passo que naquela um terceiro é estranho a lide, mas tem interesse na lide ou está sujeito aos efeitos dela.

Noutro ponto, há diversas modalidades de intervenção de terceiros. Humberto Theodoro Junior confere a seguinte classificação:

Classifica-se a intervenção segundo dois critérios diferentes:

I – conforme o terceiro vise a ampliar ou modificar subjetivamente a relação processual, a intervenção pode ser:

a) ad coadiuvandum: quando o terceiro procura prestar cooperação a uma das partes primitivas, como na assistência;

b) ad excludendum: quando o terceiro procura excluir uma ou ambas as partes primitivas, como na oposição e na nomeação à autoria;

II – conforme a iniciativa da medida, a intervenção pode ser:

a) espontânea: quando a iniciativa é do terceiro, como geralmente ocorre na oposição e na assistência.

b) provocada: quando, embora voluntária a medida adotada pelo terceiro, foi ela precedida por citação promovida pela parte primitiva (nomeação à autoria, denúncia da lide, chamamento ao processo). (THEODORO, Junior, 2005, 130p). (destaque do autor).

Temos então que são cinco as modalidades ou formas de intervenção de terceiros prevista em nossa legislação processual civil, expressas nos artigos 50 a 80. São elas a assistência (artigos 50 a 55 do CPC), a oposição (arts. 56 a 61 do CPC), a nomeação à autoria (arts. 62 a 69 do CPC), a denúncia da lide (art. 70 a 76 do CPC) e o chamamento ao processo (arts. 77 a 80 do CPC).

A denúncia da lide ganha destaque nesse estudo pois é ela que envolve o tema e a problemática central deste estudo, o que será visto no capítulo seguinte:

## DENUNCIÇÃO DA LIDE

Na segunda parte deste estudo, este capítulo tem por objetivo estudar a denúncia da lide, seu conceito e origem por meio de uma análise pormenorizada de todos os seus incisos e verificar se a palavra “obrigatória” contida no caput do art. 70 deve ser, nos dias de hoje, levada ao pé da letra.

Pretende-se solidificar seu conhecimento para que, no capítulo seguinte, possamos verificar o cabimento desse instituto nas ações contra o estado e sua obrigatoriedade.

Para melhor compreensão e elucidação do tema, será utilizado neste estudo, ainda que parcialmente, obras bibliográficas que tratam do tema, fator este que concede sustentação favorável o que também será objeto de posterior análise crítica pessoal das respostas encontradas, as adaptando ao judiciário de Mato Grosso.

Nessa linha, ganha espaço nessa parte final desta pesquisa o entendimento moderno das cortes superiores deste país, que já tem apreciado o tema em questão.

Após tecidas as considerações preliminares, passaremos ao assunto em bloco.

### **2.1 Conceituação**

A denúncia da lide ganha escopo nos artigos 70 a 76 do Código de Processo civil. Segundo boa parte da doutrina é uma das mais difíceis de visualizar, entender e polêmica na seara processual. Há diversas obras literárias a seu respeito. Primeiramente, destacamos o texto literal da lei para depois abordar as referências doutrinárias a seu respeito.

Art. 70. A denúncia da lide é obrigatória:

I - ao alienante, na ação em que terceiro reivindica a coisa, cujo domínio foi transferido à parte, a fim de que esta possa exercer o direito que da evicção lhe resulta;

II - ao proprietário ou ao possuidor indireto quando, por força de obrigação ou direito, em casos como o do usufrutuário, do credor pignoratício, do locatário, o réu, citado em nome próprio, exerça a posse direta da coisa demandada;

III - àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda.

Art. 71. A citação do denunciado será requerida, juntamente com a do réu, se o denunciante for o autor; e, no prazo para contestar, se o denunciante for o réu.

Art. 72. Ordenada a citação, ficará suspenso o processo.

§ 1º - A citação do alienante, do proprietário, do possuidor indireto ou do responsável pela indenização far-se-á:

a) quando residir na mesma comarca, dentro de 10 (dez) dias;

b) quando residir em outra comarca, ou em lugar incerto, dentro de 30 (trinta) dias.

§ 2º Não se procedendo à citação no prazo marcado, a ação prosseguirá unicamente em relação ao denunciante.

Art. 73. Para os fins do disposto no art. 70, o denunciado, por sua vez, intimará do litígio o alienante, o proprietário, o possuidor indireto ou o responsável pela indenização e, assim, sucessivamente, observando-se, quanto aos prazos, o disposto no artigo antecedente.

Art. 74. Feita a denunciação pelo autor, o denunciado, comparecendo, assumirá a posição de litisconsorte do denunciante e poderá aditar a petição inicial, procedendo-se em seguida à citação do réu.

Art. 75. Feita a denunciação pelo réu:

I - se o denunciado a aceitar e contestar o pedido, o processo prosseguirá entre o autor, de um lado, e de outro, como litisconsortes, o denunciante e o denunciado;

II - se o denunciado for revel, ou comparecer apenas para negar a qualidade que lhe foi atribuída, cumprirá ao denunciante prosseguir na defesa até final;

III - se o denunciado confessar os fatos alegados pelo autor, poderá o denunciante prosseguir na defesa.

Art. 76. A sentença, que julgar procedente a ação, declarará, conforme o caso, o direito do evicto, ou a responsabilidade por perdas e danos, valendo como título executivo.

São diversos os posicionamentos doutrinários à respeito.

Alexandre Freitas Câmara (2006, 203p) explica que as raízes desse instituto encontram-se no Direito Romano, onde era chamada *denunciatio litis*, que tinha o sentido etimológico de “chamar para a garantia”. Era o meio disponível à época para permitir ao adquirente de um bem que sofresse a perda do mesmo em razão de sentença que reconhecesse direito anterior a sua aquisição, em razão da evicção, que se voltasse contra aquele que havia adquirido a coisa.

Gusmão Carneiro, apud Câmara (2006, 204p) elucida mencionado instituto da seguinte forma:

Pode-se definir a denunciação da lide como “uma ação regressiva, in *simultaneus processus*” proponível tanto pelo autor como pelo réu, sendo citada como denunciada aquela pessoa contra quem o denunciante terá uma pretensão indenizatória, pretensão “de reembolso”, caso ele denunciante, vier a sucumbir na ação principal”.

Ao fazer a articulação do texto legal com as opiniões doutrinárias, pode-se inferir que a denunciação da lide é a modalidade de intervenção de terceiros “à força” intentada uma das partes da demanda original. É utilizada quando se pretende exercer o direito de regresso contra aquele que causou dano a outrem, mas que por causa dele “você”(o terceiro) está respondendo uma ação judicial de reparação de danos ao prejudicado.

Sobre o assunto, Luiz Guilherme Marinoni tem uma singular explicação. Ele explica as hipóteses de cabimento dessa modalidade de intervenção de terceiros. Em síntese, leciona que no sistema do nosso Código, a denunciação à lide consiste na medida obrigatória, que leva a uma sentença sobre uma responsabilidade do terceiro em face do denunciante, de par com a solução normal do litígio de início deduzido, entre autor e réu.

Conquiste, fundamentalmente, em chamar terceiro, que mantém um vínculo de direito com a parte, para vir a responder pela garantia do negócio jurídico, caso o denunciante saia vencido no processo.

Os casos em que se tem cabimento a denunciação da lide estão elencados no art. 70, quais sejam:

I - o de garantia da evicção;

II - o da posse indireta;

III - o do direito da regressiva de indenização.

Vejamos suas exatas palavras:

A denunciação da lide constitui modalidade de “intervenção de terceiro” em que se pretende incluir no processo uma nova ação, subsidiária àquela originariamente instaurada, a ser analisada caso o denunciante venha a sucumbir na ação principal. Em regra funda-se no direito de regresso, pelo qual aquele que vier a sofrer algum prejuízo, pode, posteriormente, recuperá-lo de terceiro, que por alguma razão é seu garante. Na denunciação, portanto, inclui-se nova ação, justaposta à primeira [...] Segundo indica o artigo 70 do CPC, a denunciação da lide seria intervenção obrigatória. Em verdade, a dicção do *caput* desse artigo diz mais do que queria (ou poderia), devendo-se entender o termo “obrigatória”- ressalvadas hipóteses em que outras regras de direito efetivamente acoplem à figura alguma sanção própria para a não denunciação – como a impossibilidade de, em não se efetivando a intervenção, exercer-se o direito de regresso no mesmo processo em que se questiona sobre a relação jurídica principal. Tomando-se essa afirmação por pressuposto, será forçoso concluir que a denunciação da lide só será realmente obrigatória em um dos casos, ou seja, no da *evicção* (aquele previsto no inciso I do artigo 70). A *evicção* é uma garantia, natural aos contratos comutativos, onde há obrigação de transferir domínio de determinada coisa, pela qual o alienante se obriga a reparar os prejuízos do adquirente, caso este venha a perder o domínio sobre a coisa em virtude de decisão judicial (que reconheça direito de terceiro anterior à aquisição). [...] A segunda das hipóteses em que se prevê a denunciação é a do possuidor direto em relação ao possuidor indireto ou ao proprietário (art. 70, II, do CPC) [...] Pois bem, na relação estabelecida em o possuidor direto e o indireto ou proprietário, legitima a denunciação da lide a estes dois últimos quando o primeiro venha a ser citado em nome próprio [...] Por fim, cabe também a denunciação da lide nos casos em que se legitima a ação de regresso (art. 70, III, do CPC), como é o caso das relações de contrato de seguro. (MARINONI, 2008, 185/186p).

Extrai-se também dessa explicação que há uma ligeira semelhança entre as hipóteses que legitimam a nomeação a autoria. Isto porque, na situação na ação judicial em que se opõe o *detentor* e o *possuidor* ou *proprietário*, ocorre o fenômeno (diga-se assim de passagem) da nomeação a autoria ao passo que na denunciação a relação é posta entre o *possuidor direto* e o *possuidor indireto* ou *proprietário*.

Em todos esses exemplos o proprietário ou possuidor, ao ceder a posse direta a outrem, assume o dever de garantir o exercício normal dela por aquele que passa a ser o possuidor indireto.

Se a mesma posse vem a ser reivindicada por terceiro, impõe-se a denunciação da lide para que o possuidor direto possa obter, na eventualidade de sucumbência, na sentença da própria ação por ele suportada, a condenação do possuidor indireto a perdas e danos pela não garantia da posse cedida.

Possuidor indireto não se confunde com o mero detentor ou o mero possuidor da posse de outrem. Não tendo direito à posse, o mero detentor não tem direito de indenização a resguardar contra o verdadeiro possuidor. A ele, quando demandado pessoalmente, compete apenas nomear à autoria o legítimo possuidor.

Vale fazer um adendo no sentido de que a detenção baseia-se em uma relação de dependência, em que são exercidos poderes sobre a coisa em nome de outrem. Na posse, ao contrário, tem-se a exteriorização do domínio ou, quando menos, a vontade de possuir a coisa como sua.

Vale à pena ilustrar uma hipótese em que há possibilidade de utilização da denunciação da lide. O exemplo abaixo ilustrado é da seara civil, mas sua ideia principal pode ser aproveitada, pelo raciocínio dedutivo, nas ações de arguição de responsabilidade civil contra o Estado. Vejamos:

Uma determinada empresa (A) do ramo de turismo e hotelaria contrata um determinado funcionário “B” para passar as roupas dos clientes e eventualmente manter pequenas conversações com eles a respeito de turismo. “A” oferece ao contratado um treinamento específico para o exercício das atividades de seu negócio, em parceria com uma entidade devidamente credenciada para tal, como o SENAI/SESC; consubstanciado na aprendizagem de língua estrangeira, técnicas de qualidade no atendimento ao cliente e de passador de roupas.

Ocorre que referido funcionário, mesmo após aprovação regular no treinamento profissionalizante oferecido, ao receber a tarefa de passar a roupa de um determinado hospede, queima uma blusa de seda importada avaliada em R\$ 10.000,00 e, se não bastasse, conversa com o cliente estrangeiro em sua língua nativa e oferece um tratamento ríspido e mal educado.

O cliente ajuíza ação de reparação de danos e pede indenização no importe de R\$ 15.000,00, ai inclusos os danos materiais e morais alegados contra a empresa hospedeira. A ação é julgada procedente e transitou em julgado.

Nessa hipótese, “A” certamente estará obrigada a pagar o valor indenizatório, mas poderá denunciar a lide de “B”, para garantir que este lhe indenize de regresso os danos pleiteados pelo vitimado.

Embora o exemplo acima pareça lúdico, não está distante da realidade de nossos tribunais e serve também para exemplificar a responsabilidade civil do Estado com relação aos danos causados por seus agentes.

## **2.2 Obrigatoriedade da denunciação da lide**

A obrigatoriedade da denunciação a lide deve-se muito mais ao direito material do que sobre regras processuais. Sua obrigatoriedade se faz presente porque só se pode discutir em juízo uma causa sobre a qual a parte ré se prejudica devido a terceiro se o mesmo for denunciado para compor a lide, pois a solução do problema está atrelada a terceiro que de má fé ou desavisadamente, firmou contrato, acordo ou negócio jurídico com parte ré previamente.

Portanto, em regra, quando o terceiro deva ser chamado para compor a lide, meramente por regra processual ao denunciante será facultado, já para o denunciado este será obrigado a compor o processo, pois haverá efeitos para si independente de ação em regresso.

Como relata Humberto Theodoro Júnior (2004, 346p), "numa ação de responsabilidade civil, decorrente de ato ilícito provocado por preposto do réu, não se pode falar em obrigatoriedade da denunciação a lide ao agente a que no processo se atribui culpa pelo evento. Sua convocação pelo réu, para exercitar o eventual direito de regresso, seria simplesmente facultativa, de modo que a omissão da denunciação da lide não provocará nulidade do processo", em suma: "a obrigatoriedade de que fala o art. 70 decorre de direito material e não da lei processual."

## **2.3 Casos de impedimento da Denunciação a Lide**

De acordo com o art. 280, inciso I, do Código de Processo Civil não se permite denunciação a lide em casos submetidos a procedimento sumário, ou em ações de reparação de dano proveniente da relação de consumo, tal qual prevê o Código de Defesa de Consumidor. Como também a doutrina e a jurisprudência

entendem que não cabe tal instituto nos casos de embargos à execução, por seu âmbito restrito e específico.

#### **2.4 Objetivo do Incidente**

Necessário é tal instituto de direito processual, pois objetiva a adição no processo um novo litígio que envolverá o denunciante e o denunciado, para que seja assegurado o direito de garantia ou de regresso que um pretende exercer contra o outro. A sentença perpetrada decidirá ambas as lides entre autor, entre autor e réu, mas como também entre a parte denunciada e a denunciante, decorrendo em economia e celeridade processual, favorável a ambas as lides.

#### **2.5 Legitimação**

É notório que no direito processual civil, um ato bastante conhecido e legítimo é a denuncia que tanto pode ser impetrada pelo autor como pelo réu, ou até mesmo a parte litisdenunciada, em relação a outros alienantes ou responsáveis anteriores. Podem ser chamados de legitimados passivos as partes que, para o incidente, a parte que aliena algum título oneroso, o possuidor ou proprietário indireto ou responsável pela indenização regressiva.

Quando se é responsável pela garantia do colitigante da ação principal não impede que a denunciação da lide seja feita.

Sendo assim o Principal objetivo da intervenção e que se proponha uma nova ação em juízo, com isso, a sentença a lide primitiva, no entanto não poderá condenar naquilo que diz respeito à responsabilidade sobre o beneficiário da mesma garantia, podemos concluir assim, que há um legítimo interesse na propositura da denunciação da lide mesmo quando o litisdenunciado já figure, outro título, na relação processual originária.

## 2.6 Formas de interposição da Denúncia

Existem dois modos de proceder à denúncia da Lide: a denúncia feita pelo autor e a denúncia feita pelo réu.

### **a) *Denúncia feita pelo autor***

Acontece quando a parte autora faz a denúncia da lide, a denúncia é feita concomitantemente com o início da ação, no momento da petição inicial, a qual deverá citar-se o denunciado junto com a parte ré.

Caberá ao juiz marcar o prazo de resposta do denunciado, estando o processo suspenso até a entrega, de acordo com o art.72 do CPC. Apesar disso, ordinariamente usa-se o prazo de 15 dias, previsto no art. 297 do CPC.

O Prazo para o denunciado deve comparecer para sua diligência em um prazo de 10 dias, para os residentes na Comarca, e de 30 dias para os residentes em outra comarca ou mesmo em lugar incerto (art. 72, § 1º). "Não se procedendo à citação no prazo marcado, a ação prosseguirá unicamente em relação ao denunciante"(art. 72, § 2º).

Contudo se não houver a devida citação no prazo correto, a parte não deverá ser penalizada, porque isto pressupõe culpa do denunciante na demora da citação, devido a ineficácia de serviços forenses.

Caso isso ocorra, poderá o denunciado permanecer inerte, e terminando o prazo de comparecimento o juiz determinará a citação do demandado, seguindo a ação entre autor e réu.

De outro modo, ele pode comparecer no prazo determinado e se assumir como litisconsorte da ação, podendo aditar a petição inicial, ou pode negar sua qualidade, levando o autor a prosseguir com a ação contra o réu e terá ainda assim garantido a resolução com a sentença final o direito proveniente da ação de evicção, ou responsabilidade por perdas e danos a cargo do denunciado.

Somente após a resolução do incidente da citação do denunciante, é que é restabelecido o curso do processo, e se realizará a citação do réu, na letra do art. 74, *in fine*.

### **b) Denúncia feita pelo réu**

Segundo o art. 71, o prazo para a denúncia da parte ré para compor a lide é mesmo de sua contestação. Com a denunciação, também como na denúncia feita pelo autor, haverá suspensão do processo, nos termos do art. 72, apontados os mesmos prazos de citação e resposta já enunciados no tópico anterior.

Após a denunciação da lide, não obrigará o réu a apresentar em mesmo tempo a contestação. Como foi visto no instituto de *nomeação à autoria*, recomeçará a contagem do prazo de contestação, após a solução do incidente, até porque dependerá do comparecimento do denunciado para embasar sua resposta.

O juiz marcará prazo de resposta, depois da citação, podendo ocorrer as seguintes hipóteses: se aceitou, o denunciado, pode contestar no prazo de resposta (15 dias), que começará a contagem após o prazo dado para responder a nomeação, ou seja, depois que o processo voltar à suspensão inicial; se revel, caberá ao denunciante continuar a defesa até o fim do processo.

Feito isso, será reinicia a contagem do prazo após a solução da incidente, por meio de intimação do réu, a defesa não fora oferecida adjunto a ao pedido da denunciação; ou por último, se comparece e confessa os atos relatados pelo autor, poderá o denunciante prosseguir com a defesa, com a recontagem dos prazos, nas condições mencionadas anteriormente.

## **2.7 Efeitos da denunciação da lide**

Os efeitos da denunciação da lide pode ser algo que cause conseqüências que venha a atrasar o processo, fazendo com que ocorra uma grande acumulação de ações. Caso o denunciante perca a causa originária, pode ser que o mesmo obtenha logo a sentença sobre a relação jurídica perante a evicção ou até mesmo sobre a indenização de perdas e danos devida pelo denunciado.

Se houver alguma denúncia e caso aceite ou não essa denúncia, o resultado dessa questão é submeter a parte denunciada aos efeitos da sentença da causa. O juiz, por sua vez, não apenas solucionará a lide entre as duas partes litigantes, mas também julgará a ação procedente ou não, declarando conforme o caso, o direito do evicto ou a responsabilidade por perdas e danos, valendo como título executivo em favor do denunciante.

Numa única sentença, poderão ser declaradas duas condenações, desde que seja uma contra o denunciante e em favor do demandante e outra contra o denunciado e em favor do denunciante, desde que o mesmo tenha perdido na ação principal e que consiga provar a responsabilidade do primeiro.

Se o denunciante ganhar na causa principal, não acontecerá o julgamento do mérito na demanda regressiva. Podemos também afirmar que essas duas ações cumuladas a principal e a de garantia, referem-se ao objeto e pessoas distintas, desta forma o litisdenunciado não poderá ser condenado a cumprir diretamente a prestação reclamada pela parte autora contra a parte ré.

Na hipótese, a condenação será proferida primeiro ao demandado para somente depois condenar o denunciado a restituí-lo pelo valor que fosse empregado no cumprimento da prestação imposta.

## **2.8 Recurso**

Caso a admissibilidade da denúncia da lide for rejeitada na fase de saneamento da causa, e sem que ocorra nenhum tipo de prejuízo no que tange o prosseguimento do processo entre as partes originárias, poderemos classificar essa decisão como decisão interlocutória, pouco importando se a relação processual tenha se extinguido.

Quando essa relação processual permanece junto com seu objetivo livre de qualquer perigo, o recurso cabível somente poderá ser o agravo de acordo com o artigo 522 do Código de Processo Civil.

De outra análise, quando o ato valorativo se der na sentença, para receber ou rejeitar a denúncia, isto é, para julgá-la incoerente, o recurso que caberá e que mais irá se adequar a esse tipo de situação será a apelação de acordo com o artigo 513 do CPC.

## RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

O presente capítulo aborda a grande área do direito público, aí contido o direito administrativo. Tem por finalidade dissertar sobre a responsabilidade civil do Estado, aí incluso os títulos, conceitos, abrangência e especificidade do tema.

O tema se subdivide em três esferas: a irresponsabilidade civil do Estado, a responsabilidade com culpa e responsabilidade objetiva. No que tange a irresponsabilidade, responsabilidade com culpa e responsabilidade civil objetiva, a culpa pode recair sobre o agente ou sobre o serviço: quando a administração não faz o que deveria, quando o serviço funcionou atrasado quando deveria funcionar a tempo, e quando foi mal feito.

É importante expressar que a responsabilidade civil remete a ideia relação entre duas pessoas, podendo ser esta a de empregador e empregado, como também de governo e servidor. Comumente o estado é demandado por acidentes causados por seus funcionários públicos. Nesse sentido e para melhor explicar, passamos a expor a opinião do Juiz Pinheiro Lago, na 3ª Câmara Cível do Tribunal de Alçada de Minas Gerais, que

"Para caracterização da responsabilidade civil por acidente de veículo, dirigido por terceiro, não importa o direito de propriedade, mas a relação de preposição entre o proprietário e o agente." (Ap. Cív. 38.623 - j. em 31/05/88). E o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 33.766, teve oportunidade de repelir responsabilidade do proprietário, mesmo sendo este patrão do condutor, se não estava o empregado em atividade de serviço (Rel. Min. Antônio Villas Boas - Ementário do STF vol. 349/480

Maria Sylvia Di Pietro (2002, p. 322) argumenta em sua obra que na responsabilidade objetiva a administração responde com base no conceito de nexos de causalidade que consiste na relação de causa e efeito existente entre o fato ocorrido e as conseqüências dele resultantes, como exemplo a morte de um preso em penitenciária e a colisão de veículos em razão da falta de um semáforo.

Defende essa autora que a responsabilidade objetiva se divide em: risco integral, o Estado responde integralmente quando ocorrer danos a terceiros e não se admite a invocação pelo Estado nas causas excludentes da responsabilidade. Risco administrativo: o Estado não responde sempre por danos ocasionados a terceiros e podem ser invocados excludentes de responsabilidade em defesa do Estado.

Em análise história desse instituto, temos que no Brasil, até a Constituição Federal de 1946 a responsabilidade era subjetiva, com culpa, nesse sentido foi editado o Código Civil de 1916.

A partir de 1946 em diante o assunto inverteu seu pólo do seguinte modo: Responsabilidade Objetiva, responde pelos danos à pessoa de direito público ou privado, o prejudicado deve acionar a pessoa jurídica e não a pessoa física. Respondem pelos danos que seus agentes ocasionarem a terceiros, desde que exista nexa causal.

Vejamos recente decisão do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema em tela:

#### Ementa

E M E N T A: RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO (CF, ART. 37, § 6º) - CONFIGURAÇÃO - "BAR BODEGA" - DECRETAÇÃO DE PRISÃO CAUTELAR, QUE SE RECONHECEU INDEVIDA, CONTRA PESSOA QUE FOI SUBMETIDA A INVESTIGAÇÃO PENAL PELO PODER PÚBLICO - ADOÇÃO DESSA MEDIDA DE PRIVAÇÃO DA LIBERDADE CONTRA QUEM NÃO TEVE QUALQUER PARTICIPAÇÃO OU ENVOLVIMENTO COM O FATO CRIMINOSO - INADMISSIBILIDADE DESSE COMPORTAMENTO IMPUTÁVEL AO APARELHO DE ESTADO - PERDA DO EMPREGO COMO DIRETA CONSEQÜÊNCIA DA INDEVIDA PRISÃO PREVENTIVA - RECONHECIMENTO, PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL, DE QUE SE ACHAM PRESENTES TODOS OS ELEMENTOS IDENTIFICADORES DO DEVER ESTATAL DE REPARAR O DANO - NÃO-COMPROVAÇÃO, PELO ESTADO DE SÃO PAULO, DA ALEGADA INEXISTÊNCIA DO NEXO CAUSAL - CARÁTER SOBERANO DA DECISÃO LOCAL, QUE, PROFERIDA EM SEDE RECURSAL ORDINÁRIA, RECONHECEU, COM APOIO NO EXAME DOS FATOS E PROVAS, A INEXISTÊNCIA DE CAUSA EXCLUDENTE DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO PODER PÚBLICO - INADMISSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS E FATOS EM SEDE RECURSAL EXTRAORDINÁRIA (SÚMULA

279/STF) - DOUTRINA E PRECEDENTES EM TEMA DE RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO - ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (STF - RE 385943 AgR / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 15/12/2009 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJe-030 DIVULG 18-02-2010 PUBLIC 19-02-2010 EMENT VOL-02390-02 PP-00408

Paralelo a esse posicionamento, hoje adotamos a responsabilidade objetiva na modalidade do risco administrativo, segundo a qual admite excludentes de responsabilidade que são: caso fortuito e força maior e culpa exclusiva da vítima. A responsabilidade do agente perante o Estado é subjetiva, devendo o estado propor a ação regressiva.

Desse modo, segundo Carvalho Filho (2002, passim) para ocorrência do dano em tela é preciso argüir suas características e tipos, quais sejam: o dano tem que ser real e existente. Caso o dano seja especial, assim entendido pela doutrina, como aquele que pode ser particularizado, que não é genérico, é o que atinge uma ou duas pessoas.

O dano anormal é que supera os problemas comuns, corriqueiros da sociedade. Danos nucleares: a responsabilidade civil por dano nuclear independe de culpa, as usinas de que operam com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

Todavia, no tocante a responsabilidade do servidor é imprescindível a ocorrência da culpa deste. Somente assim estará comprovado que esse causou dano a outrem e também prejuízos aos cofres do Estado, já que será este obrigado a indenizar a vítima, podendo, no entanto, reaver malogro econômico em regresso do servidor, porque também teve danos, digam-se econômicos, em razão daquele.

Nesse ponto, a Constituição Federal dispõe em seu artigo 5º., incisos V e X a responsabilidade do dele em indenizar o autor pelos danos morais e materiais acarretados, com o acidente, assim dispondo:

V - "é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X – "São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".

É corolário o disposto nos artigos 186, 927 "caput" e o seu parágrafo único e 943 do Código Civil Brasileiro que assim dispõem:

Art. 186 - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, imprudência, violar direito, ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927 – Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo

Parágrafo único – Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Sendo assim, deve haver prova de culpa do servidor para acarretar a responsabilidade deste, o que não ocorre com o Estado, que tem responsabilidade objetiva. Vejamos a jurisprudência civilista:

Sem prova efetiva de culpa, não se pode responsabilizar o proprietário de veículo emprestado a outrem que, em o dirigindo, dá causa a acidente." (Emb. Infring. na Ap. Cív. nº 8.153/81 - Reg. Int. 24.417 - j. em 05/11/82). Na mesma Corte disse o Des. Nívio Gonçalves que "O que autoriza a procedência da ação de reparação civil do dano contra o proprietário do veículo dirigido por terceiro, não é a propriedade, mas sim a preposição, nos termos do art. 1.521, III do Código Civil." (Ap. Cív. nº 34.720/95 - DJ 17/05/95 - p. 6.422). E na Ap. Cív. nº 34.389/95, o Egrégio TJDF confirmou sentença que excluiu a culpa do proprietário do veículo pelo sinistro, suportando-a unicamente o condutor, ressaltando a necessidade de independência na atribuição de culpa, e a inexistência de responsabilidade objetiva ou presunção a operar contra quem simplesmente detém o domínio (Rel. Des. Jerônimo de Souza - DJ 11/04/95 - p. 4.609).

## DENUNCIÇÃO DA LIDE NAS AÇÕES CONTRA O ESTADO

O presente capítulo aborda diretamente o cabimento da denúncia da lide nas ações contra o Estado. Sua construção é pautada na jurisprudência (diga-se de passagem, que é minoritária) e opinião de alguns doutrinadores processualistas dizem ser cabível a denúncia da lide em ações contra o Estado, inobstante outros processualistas e os administrativistas alegam sua impossibilidade.

Uma metáfora é bem vinda nesse capítulo: a denúncia da lide nas ações contra o Estado é o ponto sensível deste estudo.

Defendemos a tese de que todas as hipóteses de intervenção de terceiros tendem a ser favorável ao Estado, pois visam dar celeridade e economia processual na demanda, assim como em qualquer outra, ai incluso a denúncia da lide. No entanto, o argumento encontra barreiras de boa parte da doutrina e não há ainda um posicionamento dos órgãos do Poder Judiciário a seu respeito, mas há jurisprudências isoladas em seu favor.

Pois bem.

Como dito, há quem defenda a tese de que não pode haver a denúncia da lide nas ações contra o Estado, as que envolvam sua responsabilidade civil, uma vez que este responde objetivamente, e o direito regressivo contra o servidor depende do elemento subjetivo de culpa. Fazem parte dessa corrente os administrativistas.

Os adiministrativistas se baseiam em antigos posicionamentos dos tribunais pátrios. Vejamos um acórdão do STF a respeito, de 1988.

Ementa

- RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DENUNCIÇÃO A LIDE. IMPOSSIBILIDADE. A DENUNCIÇÃO A LIDE PRESSUPOE DIREITO DE REGRESSO RESULTANTE DE LEI OU DE CONTRATO. MERA OBRIGAÇÃO DE REPASSE DE VERBAS, EM CONVENIO DISTINTO, NÃO AUTORIZA SEMELHANTE FORMULA

PROCESSUAL. NÃO FIGURANDO A UNIÃO NA RELAÇÃO JURÍDICA ORIGINARIA COM A OBRIGAÇÃO DE RESSARCIR A EMPRESA EM CASO DE INADIMPLENTO DO ESTADO, INCABIVEL A FIGURA DA DENUNCIACÃO A LIDE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO (STF - RE 114332 / PR - PARANÁ RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator (a): Min. FRANCISCO REZEK Julgamento: 05/04/1988 - Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Publicação DJ 06-05-1988 PP-10634 EMENT VOL-01500-04 PP-00635.

Há divergências. O Supremo mudou seu posicionamento.

Veja que o julgado acima colecionado é datado de antes da promulgação da Constituição Cidadã de 1988, que a partir dela houve uma verdadeira reviravolta no cenário jurídico contemporâneo. Além do mais, muitos ministros foram substituídos desde àquela época, o que também resvala na mudança de posicionamentos daquela corte.

Nesse sentido, Humberto Theodoro Junior (2005, 142p) defende o Exercício desse instrumento pelo Estado realmente não é obrigatória. Mas, uma vez utilizado, não pode ser recusado pelo juiz. Argumenta ainda que o fundamento da responsabilidade do Estado seja o nexo objetivo do dano, enquanto o da responsabilidade regressiva do servidor é a culpa, o que não impede o exercício da denunciação da lide. Aduz também que em toda hipótese em que for utilizado esse instituto, haverá sempre uma diversidade de natureza jurídica entre o vínculo concorrido entre os litigantes e aquele outro disputado pelo denunciante e o denunciado. Para melhor esclarecimento sobre o tema, transcrevemos as exatas palavras desse autor:

Na verdade, quando se exercita a denunciação, promove-se um cúmulo sucessivo de duas ações, pois a “denunciação da lide faz surgir uma ação secundária e conexa entre denunciante e denunciado, que impõe julgamento simultâneo com a ação principal”. Existindo o direito regressivo a ser resguardado pelo réu, a instauração do procedimento incidental da denunciação em nada altera a posição do autor na ação principal. Se seu direito de indenização é objetivo, continua com esse caráter perante o Estado-réu. Se o direito regressivo contra o funcionário depende da culpa, durante a instrução normal do processo. O autor da ação principal não sofrerá agravo nenhum em seu ônus e deveres processuais. **O direito regressivo do Estado é que restará condicionado ao fato da culpa do servidor e só será acolhido se tal restar evidenciado na instrução.** O pressuposto da denunciação da lide fundada no art. 70, III, do CPC – segundo decidiu o TJSP – “é que a ação de

regresso, contra o terceiro, decorra do Texto específico da lei ou de relação jurídica contratual com o denunciante.” **O que não se admite é a denúncia da lide simplesmente à vista de qualquer alegação de relação jurídica do demandando com terceiro, que pudesse guardar alguma conexão remota com a questão debatida no processo. Mas, se o fato mesmo em litígio está previsto em contrato ou em texto legal expresso como causa de ação regressiva, não há como negar à parte da ação principal a faculdade de promover o cúmulo sucessivo de ações por meio da denúncia da lide, a fim de que seu direito de regresso seja, desde logo, discutido e executado.** (THEODORO JUNIOR, 2005, 144p). (Grifou-se)

Veja que o renomado doutrinador, quem acumula os títulos de Doutorado e de desembargador aposentado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais admite a possibilidade jurídica do cabimento da denúncia da lide pelo Estado desde que seja comprovado a culpa do servidor seja comprovada na instrução processual e, uma vez lançado mão desse instrumento pelo “*potestas*” o juiz não poderá negar provimento.

É preciso anotar que são vários os elementos em questão. De um lado está a responsabilidade objetiva do estado. De outro, a culpa do servidor a qual deverá estar devidamente comprovada. De ângulo, deve haver dano de algum provocado por esse servido, não bastando a simples ação culposa dele. Deve haver também uma demanda judicial provocada pelo hipotético prejudicado.

No caso, tem que restar provado a responsabilidade objetiva do Estado, ai já excluídas as negativas de responsabilidade no dado caso concreto. Noutro expoente, o Estado tem a faculdade de utilizar ou não a denúncia da lide. Num ângulo final, comprovado todos esses requisitos ou elementos, o juiz não pode recusar ao ente público o manuseio do mencionado instrumento de economia processual.

É preciso observar o tema sob um aspecto maior.

É a Constituição que consagra a responsabilidade objetivado Estado, determinando a Administração Pública o dever de reparar o dano causado por seus agentes. Mas ao mesmo tempo, institui ao Estado a faculdade de promover a ação regressiva contra aquele que causou o dano, pelo qual teve que indenizar à vítima. Vejamos o texto legal do artigo 37, 6º da Constituição Federal que versa a respeito:

§6º da CF/88 – As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Depreende-se que o texto maior é quem garante a ação de regresso contra o responsável pelo dano a outrem, nos casos de dolo ou culpa. Ao articular esse dispositivo com a lei infraconstitucional (art. 70, III, CPC), temos que é possível a denunciação da lide pelo Estado.

Há também julgamentos favoráveis a respeito.

Por semelhança, o Tribunal de Justiça de São Paulo, no julgamento da RT nº 518/99, decidiu que “em ação de indenização por acidente de trânsito, a Municipalidade deve denunciar a lide ao motorista, seu funcionário, para os fins de ação regressiva”. O STJ tem se posicionado no mesmo sentido no julgamento da REsp 163.097. Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 28/09/98 (THEODORO JUNIOR, 2005, 144p).

Naquele processo ocorreu uma situação em que um dado motorista da frota de ônibus municipal de São Paulo, causou um acidente por culpa dele, na modalidade negligência, o que gerou danos a terceiros.

Ao ser demandado judicialmente para fins de reparação de danos, tendo em vista a responsabilidade civil que recai sobre o representante do governo, este utilizou a denunciação da lide para referido servidor ressarcir os gastos que teve para com a vítima, após o trânsito em julgado da decisão, para fins de economia processual. A medida processual foi validada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo.

Por esse julgamento, datado da década passada, já se pode visualizar que há muito tempo já se tem a possibilidade de utilização da denunciação da lide pelos membros dos poderes públicos, assim entendidos a União, os Estados e os Municípios, de responsabilizarem seus agentes pelos danos causados a outrem. O exemplo acima reporta a hipóteses de acidente de trânsito causado por funcionário municipal, ocasião em que, segundo o entendimento do TJSP, acompanhado do Ministro Humberto Gomes de Barros, é possível ao município utilizar desse

instrumento processual para responsabilizar o funcionário pelo dano que causou a outrem.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre o assunto, decidiu a corte suprema no julgamento das RE nº 95091 e 93.880 que ao Estado é facultado, mas não obrigado, a denunciar a lide ao funcionário causador do dano em ação de responsabilidade civil contra o Poder Público. (THEODORO JUNIOR, 2005, 145p).

Vejamos outro julgado da Suprema Corte.

PRESCRIÇÃO - SILENCIO DO RÉU DENUNCIANTE - DEFESA DO DENUNCIADO \_ EFEITOS. A defesa do denunciado aproveita ao denunciante. Dai a ausência de preclusão pelo fato de o primeiro não haver veiculado como matéria de defesa, a prescrição - artigos 74 e 75 do Código de Processo Civil. 2. PRESCRIÇÃO - DIVIDA DO ESTADO. Não há o curso da prescrição durante a apuração e estudo da dívida, na repartição competente, provocados via requerimento do credor - artigo 4. do Decreto 20.910, de 6 de janeiro de 1932. 3. PERDAS E DANOS - ATO DO ESTADO. O Estado e responsável pelas perdas e danos sofridos pelo particular, em razão do retardamento indevido da satisfação de valores contratados - artigos 159 e 1.056 do Código Civil. 4. JUROS DA MORA - A iliquidez da obrigação atrai como termo inicial da incidência dos juros da mora, a data da citação - artigo 1.536, par. 2, do Código Civil. 5. CORREÇÃO MONETÁRIA - Lei 6.899/81 - CLÁUSULA CONTRATUAL ANTERIOR - EFEITOS. A existência de ajuste entre as partes, formalizado em data anterior a edição da Lei n. 6.899/81, dispondo acerca do fator próprio a ser utilizado na correção dos valores devidos, afasta a incidência da citada lei. 6. HONORARIOS ADVOCATICIOS - FIXAÇÃO - FAZENDA PÚBLICA. Na fixação dos honorários advocatícios, observa-se o princípio segundo o qual a parte compelida a vir a juízo defender direito próprio não deve, caso vencedora, sofrer diminuição patrimonial. Envolvendo o processo demandas diversas, consideradas as pessoas acionadas e denunciação a lide, com participação da Fazenda Pública, abre-se campo propicio a fixação dos honorários de forma equânime - par. 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil. 7. DENUNCIAÇÃO DA LIDE - RESPONSABILIDADE DO DENUNCIAD O. E definida nos moldes do que ajustado ou previsto em lei. A demanda decorrente da denunciação e limitada, no campo objetivo, pela real responsabilidade do denunciado (STF. ACO 381 / RJ - RIO DE JANEIRO AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 12/06/1991 Órgão Julgador: TRIBUNAL PLENO Publicação DJ 09-08-1991 PP-10363).

Pela leitura desse acórdão depreende-se que ser pacífica o cabimento da denunciação da lide pelo Estado.

Luiz Guilherme Marinoni, pós-doutor pela universidade Estadual de Milão e doutor e mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP, ex-procurador da República e presidente da OAB, subseção de Curitiba, também tem uma opinião formada sobre o assunto. A opinião dele é positiva a este estudo. Vejamos o que ele diz:

Também é o caso da responsabilidade subsidiária, mantida pelo servidor público em relação à responsabilidade objetiva pelos danos causados pela execução de serviço público (art. 37, §6º, da CF). Particularmente, em relação a esse caso, discute-se sobre a possibilidade ou não da efetivação da denúncia. Há quem sustente que não é possível a denúncia por conta da intromissão, no processo, de argumento novo, não presente na demanda original – afinal, a responsabilidade do Estado é objetiva (independe de dolo ou culpa), enquanto a do servidor é subjetiva), dependendo da avaliação de culpa deste - , o que viria a prejudicar a aceleração processual, decorrente da exclusão da matéria “culpa” desse processo. **Hoje, porém, prepondera a orientação no sentido do cabimento da denúncia, mormente considerando que está em jogo o patrimônio público, que, como elemento indisponível pertencente a toda coletividade, depende da mais pronta reintegração.** (MARINONI, 2008, 186p). (grifou-se).

No mesmo sentido, a moderna jurisprudência do STJ assinala que, mesmo não sendo obrigatória, a Fazenda Pública não está impedida de utilizar a denúncia da lide contra seu servidor, uma vez demandada por causa deste. Destacou o Ministro Hélio Mosimann, na REesp 44.503/SP, no acordam de 05/02/98 que “é de todo recomendável que o agente público, responsável pelos danos causados a terceiros, integre, desde logo, a lide, apresente sua resposta, produza prova e acompanhe a tramitação do processo”. (THEODORO JUNIOR, 2005, 145p).

Portanto, com ressalva do posicionamento do STF, a Administração Pública pode utilizar a denúncia da lide para responsabilizar o servidor que causou dano a outrem, nas ações que esteja respondendo civilmente, em decorrência deste.

A posição favorável quanto a utilização da denúncia da lide pelo Estado, oriunda da Corte Máxima deste país, acompanhada de decisões no mesmo sentido pelo Superior Tribunal de Justiça, também validada pela opinião de doutores em direito, os já mencionados Marinoni e Theodoro Junior, é de fundamental importância para validação deste estudo, eis que o Estado pode sim lançar mão desse instrumento processual. Todavia, por ser facultativa sua utilização e não

obrigatória é de se raciocinar que fica a cargo da conveniência e oportunidade do gestor público em utilizá-lo ou não, o que faz gerar outras discussões.

Vamos adentrar na ficção jurídica.

Uma delas é a possibilidade econômica do servidor ressarcir ao Estado o valor que este teve que pagar pelo dano ele causou a outrem. É de bom alvitre exemplificar com algumas situações hipotéticas que não raramente vão parar nas mãos do judiciário brasileiro.

Não é freqüente, mas também não raro a ocorrência de morte de detentos dentro dos presídios de nosso país, assim como também vez ou outra se ouve nos noticiários a morte de pessoas inocentes por policiais militares, que muitas vezes são despreparados, quando não, pouco treinados para a função que exercem, em troca de tiros com supostos “bandidos”.

Como é de conhecimento comum, tanto os agentes carcerários como também os policiais não são bem remunerados nesse país. O salário deles varia de Estado para Estado, mas a exemplo de Mato Grosso, o valor inicial para começo de carreira oferecido é em média de R\$ 1600,00, o que se pode constatar pelo anúncio do último concurso da SAD/MT/2009, em seus editais nº 02 e 04.

Suponhamos que um desses agentes, por ação ou omissão e em decorrência do serviço ao Estado venha a causar a morte de uma pessoa, quem deveria preservar a vida. Em face disso, a família do de cujus ajuíza ação de reparação de danos contra o Estado, sob fundamento na responsabilidade objetiva deste, pautado também nos artigos 186, 927 e 933 do Código Civil. O valor da causa gira em torno de R\$ 1.000,000,00 (um milhão de reais) e todas as provas aponta para a condenação.

Ora, nesse caso hipotético, o que poderá fazer o Estado. Embora seja facultado utilizar-se da Denúnciação da Lide, que proveito terá disso se não poderá obter se não poderá descontar satisfatoriamente o valor da condenação do servidor culposos, bem ainda não terá meios hábeis para isso, salvo determinação judicial para efetuar descontos de seu salário diretamente da folha de pagamento.

Ao aprofundar um pouco mais nesse exemplo, suponhamos que seja deferida a denúncia da lide, que o Estado seja condenado a pagar o mencionado valor da causa e que foi autorizado à Fazenda Pública efetuar descontos no salário do servidor causador do dano, mas no limite de R\$ 300,00 (trezentos reais) mensais.

Ora, neste caso o Estado estaria diante de mais um problema: a possibilidade jurídica e real em ver ressarcido seu crédito. Ao dividirmos a monta de R\$ 1.000.000,00 por R\$ 300,00 mensais, teríamos uma dízima periódica de 333,333 meses de pagamento, o que equivaleria a 277 anos para efetuar referido pagamento pelo servidor. É impossível.

Veremos a resposta na conclusão.

## CONCLUSÃO

O objetivo mais amplo do presente trabalho foi verificar a utilidade das hipóteses de intervenção de terceiros, particularmente no tocante a denunciação da lide pelo Estado e fazer uma análise de atendimento desse instituto aos princípios da celeridade e economia processual, verificando por fim, se é cabível esse instrumento pelo o Estado, em ações que é demandado em arguição de sua responsabilidade civil por danos causados a terceiros por seus servidores, bem ainda, e qual a relevância desse estudo para o Poder Judiciário, está ultima que se analisa nesta conclusão.

Foi possível apreender que a denunciação da lide tem cabimento em todas as hipóteses em que possa estar em jogo um "direito de regresso" e foi com o objetivo de facilitar as coisas que veio a ser adotada pelo nosso Código de Processo Civil, mas sua obrigatoriedade se limita quando há evicção.

O legislador foi bem intencionado e imaginou que a denunciação da lide, funcionando como deveria funcionar, simplificaria as coisas. Assim, ao invés de se resolver uma demanda só, relativamente a determinado conflito de interesses, seriam resolvidas duas: a originária, que liga a parte ao denunciante, e a incidente, que liga o denunciante ao denunciado.

O "direito de regresso", que, no fundo, é a consagração genérica de quem esteja por lei, ou pelo contrato, obrigado a indenizar o prejuízo que perdeu na demanda, e que, no fundo, já compreende as outras duas.

Há quem, na doutrina e na jurisprudência, defenda a tese que não pode haver denunciação da lide nas ações de responsabilidade civil contra o Estado, porque este responde objetivamente, e o direito regressivo contra o funcionário depende do elemento subjetivo culpa.

O ultrapassado entendimento de que o fundamento de responsabilidade do Estado é o nexu objetivo do dano, enquanto o da responsabilidade regressiva do funcionário é a culpa, *data vênia*, não impede o exercício da denúncia da lide.

No entanto, tal entendimento, oriundo de administrativistas, é ultrapassado pois remonta de antiga jurisprudência dos tribunais superiores. O entendimento reverteu em favor do Estado.

A denúncia, na hipótese, para que o Estado exercite a ação regressiva contra funcionário faltoso, não é obrigatória, como assim tem firmado o entendimento majoritário da Corte Suprema deste país, mediante a coletânea jurisprudencial acima colecionada.

No entanto, uma vez exercida, o instrumento processual em comento não pode ser recusada pelo juiz.

Em todos os casos de denúncia da lide há sempre uma diversidade de natureza jurídica entre o vínculo disputado entre as partes e aquele outro disputado entre o denunciante e o denunciado.

Na verdade, quando se exercita a denúncia, promove-se um cúmulo sucessivo de duas ações, pois a denúncia à lide faz surgir uma ação secundária e conexa entre denunciante e denunciado, que impõe julgamento simultâneo com a ação principal.

Existido direito regressivo a ser resguardado pelo réu, o procedimento de instalação incidental da denúncia em nada altera a posição do autor na ação principal. Se seu direito de indenização é objetivo, permanece ele com esse caráter permanente perante o Estado-réu.

Se o direito regressivo contra o funcionário depende de culpa do servidor que praticou o ato lesivo, ao denunciante incumbirá o ônus da prova da culpa, durante a instrução normal do processo.

O autor da ação principal não sofrerá agravo nenhum em seus ônus e deveres processuais. O direito regressivo do Estado é que estará condicionado ao

fato da culpa do servidor e só será acolhido se tal restar evidenciado na instrução. O que não se admite é a denunciação da lide simplesmente à vista de qualquer alegação de relação jurídica do demandado com terceiro, que pudesse guardar alguma conexão remota com a questão debatida no processo. Mas, se o fato mesmo em litígio estiver previsto em contrato ou texto legal previsto como ação regressiva, não há como negar à parte da ação principal a possibilidade de exercer o cúmulo sucessivo de ações por meio da denunciação da lide, a fim de que o seu direito de regresso seja, desde logo, discutido e executado.

Em se tratando de responsabilidade civil do Estado, é a Constituição que, ao mesmo tempo em que consagra o dever objetivo da Administração, de reparar o dano causado por funcionários a terceiros, institui a ação regressiva do Estado contra o funcionário responsável, desde que tenha agido com dolo ou culpa (art. 37, § 6º).

O presente trabalho possibilitou a encontrar na lei, nos entendimentos doutrinários (a melhor doutrina, diga-se de passagem), bem como no entendimento dos tribunais superiores, quem cabe citar os das cortes do STF e STJ, de que é possível a denunciação da lide pelo Estado contra o servidor no caso concreto.

Todavia, do exemplo exposto no último capítulo deste estudo, pode-se constatar que o assunto em tela, a depender das particularidades, desdobram-se outros questionamentos. E se o servidor pedir exoneração? E se vier a ser aposentado por invalidez, ocasião em que não poderá ter descontos em seu salário? E se vier a falecer, a dívida poderá recair sobre seus descendentes?

Veja que a finalização desse estudo, embora tenha conseguido demonstrar o objetivo geral aqui proposto, justamente demonstrar a possibilidade jurídica de utilização da denunciação da lide pelo Estado em ações que se encontra demandado para apurar a responsabilidade civil objetiva, oriunda de danos causados por seus agentes a outrem, seu estudo aqui não se esgota, pois resta saber se realmente há ou não eficácia na utilização desse instrumento. Tema esse que ficará para outra oportunidade, mas que desde já adiante que tudo dependerá do caso concreto.

Não obstante tal consideração, a denúncia da lide pelo Estado é vantajoso para o Poder Judiciário nacional, em particular para o Mato Grosso, uma vez que é um instrumento de economia processual que pode tornar mais célere e eficaz o trâmite processual nas ações contra a fazenda pública.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Jurisprudências. Internet. Disponível em: [www.stf.jus.br/jurisprudencias/asp1](http://www.stf.jus.br/jurisprudencias/asp1) acesso em: 17/03/2010.

CAMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. 15 ed. Vol. 1. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006.

DA SILVA, Ovídio Batista. *Curso de Processo Civil - Processo de Conhecimento*. 6ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2003.

DIDIER JUNIOR, Fredie, *Curso de Direito Processual Civil*. V. 01, 11.Ed, Bahia: JusPodivm. 2009.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanela Di. *Direito Administrativo*. 11.ed, São Paulo: Atlas, 1999.

FILHO, José dos Santos Carvalho. *Direito Administrativo*. 9.ed, Rio de Janeiro: 9.ed, 2002.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Processo de conhecimento*. V. 2, 7 ed. ver e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 14. ed, São Paulo: Malheiros, 2002;

MORAES, Alexandre. *Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional*. 4. ed., São Paulo: Atlas, 2004;

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 29. ed., São Paulo: Malheiros, 1990.

SILVA, De Plácio e. *Vocabulário Jurídico*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2004.

THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. V. 01. 43 ed. Janeiro: Forense, 2005.

\_\_\_\_\_. *Curso de Direito Processual Civil - Volume I - 41ª ed.* Rio de Janeiro: Editora Forense, 2004.